



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1731 - Email: prctb01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5011264-86.2024.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

SENTENÇA

1. Relatório

Pretende o autor seja determinado à ré a admissão, via sistema de cotas sociais, de cidadãos estrangeiros que tenham realizado o ensino médio ou equivalente no ensino público de outros países que não o Brasil.

Relata ter apurado que cidadão estrangeiro, com certificado de ensino médio emitido por escola pública na Bolívia, revalidado no país, teve negada sua solicitação de concorrência no SISU em cotas sociais, sob o fundamento de que elas se destinam exclusivamente aos brasileiros. Fala do direito à educação como direito social. Alega que negar aos candidatos na condição especificada o direito de concorrência implicaria ofensa ao princípio da isonomia.

A ré manifestou-se previamente no evento 7.

O autor emendou à inicial no evento 9.

A antecipação de tutela foi indeferida no evento 9.

A ré contestou no evento 18. Alega preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir. No mérito, defende que as regras do vestibular estão previstas em edital, o qual deve ser respeitado. Menciona, por fim, o princípio da autonomia universitária.

O autor apresentou réplica.

Comunicada decisão proferida em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Preliminares

As preliminares suscitadas devem ser indeferidas, pois a discriminação que está em discussão nos autos não se restringe à nacionalidade do candidato, mas à circunstância do ensino médio não ter sido cursado no Brasil.

Mérito

Discute-se nos autos o direito de cidadãos estrangeiros que cursaram o ensino médio no exterior concorrerem às cotas sociais reservadas aos que realizaram o ensino médio em escola pública no Brasil, sob alegação de ofensa ao princípio da igualdade.

A igualdade é um dos princípios estruturantes de todo o nosso sistema jurídico. Segundo o texto constitucional, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º).

A igualdade perante a lei significa a igualdade na aplicação do direito, ou seja, todos aqueles com as mesmas características e que se encontram na mesma situação terão as mesmas consequências com a aplicação da norma. Além disso, a própria lei deve tratar de forma igual todos os cidadãos.

Esse princípio tem por objetivo afastar privilégios ou discriminações. Portanto, qualquer regra ou interpretação dele derivada que implique favoritismo, perseguição ou discriminação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Como exposto por Celso Antônio Bandeira de Mello:



A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que o próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

(Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 10).

No entanto, há tempos a igualdade não é meramente formal, mas substancial (material): "o *Direito Constitucional Emancipatório, comprometido até a raiz com a dignidade da pessoa humana, não deve persistir no conceito estático e formal de igualdade; bem pelo contrário, cumpre a ele propugnar por uma fórmula jurídica do princípio da igualdade na qual o escopo precípua é, através da desigualação positiva, promover a igualação jurídica efetiva.*" (CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. *As ações afirmativas e a Efetivação do Princípio Constitucional da Igualdade.* A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan/mar 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003)

Segundo Dworkin, a igualdade de consideração e respeito ("equal concern and respect") é a virtude soberana de uma comunidade política (DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue: the theory and practice of equality.* Cambridge: Harvard University Press, 2000, p. 1). A demanda pela igualdade material exige que o Estado adote políticas que impulsionem os desvantajados a um patamar de igualdade. São instrumentos que os tratem desigualmente na medida em que se desigualem: as ações afirmativas, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 186; tema 203 de Repercussão Geral).

O tema foi disciplinado na Lei 12.711/2012 que estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do §3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo per capita.

O Decreto 7.824/2012 regulamentou-a nestes termos:

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º :

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e

...

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

Assim, a legislação reserva 50% das vagas nos processos seletivos de ingresso em cursos superiores aos egressos de ensino médio público. A reserva de vagas não implica privilégio, pois se trata de política pública que tem por objetivo a inclusão da parcela mais carente da população que não tem acesso igualitário à educação superior, o que a impede de concorrer nas mesmas condições dos egressos de escolas privadas.

No caso, não se está impedindo o acesso aos estrangeiros residentes no país às universidades, tampouco às cotas sociais; o acesso às vagas reservadas é negado apenas aos que realizaram o ensino médio no exterior, mesmo que público. O fator de discriminação assenta-se, desse modo, em questão de fato, a discrepância entre o ensino público e o privado no país e o investimento público brasileiro nas escolas de ensino médio.

Como exposto na decisão proferida em agravo de instrumento, "tem por fundamento a realidade brasileira, não sendo possível estender essa conclusão a outros países, dos quais se desconhece a conjuntura local. Isso porque não se pode afirmar que o ensino público em outros lugares não coloca o seu aluno em pé de igualdade com aquele que estudou no ensino privado no Brasil."

Sobre o tratamento jurídico diferenciado, cito novamente Celso Antônio Bandeira de Mello:

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, compreender se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impede analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

(op. cit, p. 21-22)

O ensino público de outros países não foi considerado para que se pudesse concluir pela desvantagem na formação do conhecimento que autorizasse relação lógica que valide o tratamento discriminatório mais favorável em relação aos que cursaram o ensino particular no Brasil.

Decidiu o TRF4:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CONCURSO VESTIBULAR. ACESSO POR COTAS. LEI Nº 12.711/2012. ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação de mandado de segurança visando ao afastamento da recusa da homologação do ingresso de estrangeira em instituição pública de ensino superior, após aprovação no concurso vestibular pelo sistema de cotas. 2. Da ponderação dos mais variados atos normativos que versam a questão do ingresso pelo sistema de cotas em instituição pública de ensino superior, muito bem representados pela Lei nº 12.711/2012, é visível que a formulação da solução considerou dados estatísticos minudentemente elaborados para chegar aos resultados numericamente inscritos nas regras. Não é dado olvidar que tal levantamento tomou em consideração unicamente elementos colhidos do âmbito estatístico do Brasil, deixando de considerar a questão para além das fronteiras nacionais. Sob a perspectiva da excepcionalidade com a qual forjado o sistema de ação afirmativa de acesso à educação pública pelo Estado Brasileiro, não se contém em seu contexto o alcance a população diversa da nacional, ao menos sem graves riscos de sua inviabilidade. 3. Evoluído o sistema após decantada discussão no seio da sociedade brasileira, consabidamente mediante acalorados debates, não é possível desmerecer todos os estudos para a sua elaboração, de forma a abarcar universo populacional distinto e numericamente mais expressivo, de forma a suplantar as fronteiras nacionais para abarcar nada menos do que a população mundial. 4. A admissão de estudante estrangeira ao arrepio dos estudos nacionais estruturantes do sistema de ações afirmativas, de seus resultados estatísticos e de sua norma de concepção, abre perigoso precedente, apto a causar no mínimo inquietação em parcela substancial de seus defensores. 5. Sabidamente os direitos fundamentais com sede no artigo 5º da Constituição Federal alcançam não apenas os nacionais, mas igualmente aos estrangeiros, entre os quais notadamente não se encontra o direito à educação, situado no artigo 6º. Não obstante possível o contraste desse entendimento à vista das novas teorias constitucionais, sobretudo com foco na igualdade, como realizado na sentença lançada nos autos, o ponto deve ser examinado cum grano salis, com o quê se adota posição pela negativa do acesso a estrangeiro, resguardando a responsabilidade que deve nortear o tratamento de temas tão sensíveis ao tecido social. 6. Assim, não se divisa possibilidade de alcance do direito pleiteado neste feito a pessoa estrangeira, seja à vista da isonomia, já que não se encontra em condição idêntica àqueles que formaram a população nacional alvo dos exaustivos estudos para a implantação do sistema de ações afirmativas, seja com foco na extensão a estrangeiros do direito à educação em programa público dotado de absoluta excepcionalidade. De se ressaltar que tais conclusões de forma alguma acarretam tratamento discriminatório aos estrangeiros, quando a propósito é destacado na sentença de origem que a UFRGS possui programa inclusivo de estrangeiros, apenas formulado em bases distintas do ora pretendido pela demandante. 7. A implementação de ações afirmativas na forma da Convenção Americana de Direitos Humanos opera internamente para os signatários, sabidamente entre esses o Brasil, para o que temos a Lei nº 12.711/2012, além dos inúmeros atos infralegais editados no âmbito da autonomia universitária. Labora também externamente na dimensão da cooperação internacional, para a qual não se tem notícia da edição de diploma específico sobre o tópico, a revelar, salvo melhor entendimento, a impertinência de sua edificação forçada pela via judicial, à vista sobretudo do elevado risco de comprometimento de tão custoso programa demoradamente acordado no âmbito da sociedade brasileira. 8. O sistema de ações afirmativas, entre esses o de acesso à educação, labora sobre grupos ou indivíduos em dada sociedade. Entender a modo diverso, sem supedâneo necessário, representa passo demasiado arriscado, viabilizando precedente que deve ser evitado. (3ª T, AC 5013305-32.2015.404.7100, Rel Marga Inge Barth Tessler, POR MAIORIA, j. em 23/10/2015)

O STJ tem julgado semelhante em que conclui tratar-se do espaço reservado à autonomia da universidade (CRFB, art. 207) :

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. DISCENTE ORIUNDO DE ESCOLA PÚBLICA. ENSINO DE SUPLETIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 3. A matéria de fundo já foi objeto de análise pelo Superior de Justiça. Fixou-se o entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, faz parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e de que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas tenham realizado o ensino médio exclusivamente em escola pública no Brasil, constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. 4. O recorrido é egresso da rede pública de ensino, apesar de ter cursado o ensino médio em curso supletivo (também público); portanto, o critério objetivo ficou preservado. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1540146, 2ª T, Rel Min Hermann Benjamin, DJe 08/09/2015)

Logo, a regra editalícia e a negativa da ré foram legítimas e o pedido é improcedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante de aplicação analógica da regra prevista no artigo 19 da Lei de Ação Popular, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a sentença será submetida à remessa necessária.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016876206v23** e do código CRC **953e111d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO
Data e Hora: 15/10/2024, às 16:39:33

5011264-86.2024.4.04.7000

700016876206.V23